

SANCIONADA MEDIDA PROVISÓRIA DO AGRO

No dia 07 de abril de 2020, foi sancionada a Lei 13.986, decorrente da Medida Provisória nº 897, de 1º de outubro de 2019 (“MP do Agro”), modernizando a política agrícola e buscando o estímulo aos financiamentos privados.

Uma das alterações mais relevantes e muito esperada pelo setor do agronegócio está relacionada à ampliação do rol de legitimados para a emissão da Cédula de Produto Rural (“CPR”), representativa de promessa de entrega de produtos rurais com ou sem garantias cedularmente constituídas. Desta forma, o artigo 2º da Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994 (“Lei 8.929”), passa a abranger: produtor rural, pessoa natural ou jurídica, inclusive aquela com objeto social que compreenda, em caráter não exclusivo, a produção rural, a cooperativa agropecuária e a associação de produtores rurais que tenha por objeto a produção, a comercialização e a industrialização dos produtos rurais.

Além disso, o conceito de “produtos rurais” antes abrangente, passa a ter uma definição expressa: *“são aqueles obtidos nas atividades: I - agrícola, pecuária, de floresta plantada e de pesca e aquicultura, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos a beneficiamento ou a primeira industrialização; e II - relacionadas à conservação de florestas nativas e dos respectivos biomas e ao manejo de florestas nativas no âmbito do programa de concessão de florestas públicas, ou obtidos em outras atividades florestais que vierem a ser definidas pelo Poder Executivo como ambientalmente sustentáveis”*.

Outros aspectos relevantes trazidos pela Lei 13.986 são:

- (i) Fundo Garantidor Solidário (“FGS”) como opção de garantia das operações de créditos realizadas por produtores rurais;
- (ii) Patrimônio Rural de Afetação, onde o proprietário de imóvel rural poderá submeter seu imóvel rural ou fração dele ao regime de afetação, que não poderá ser acessado por credores, exceto em caso de dívidas trabalhistas, fiscais e previdenciárias. Assim, o terreno, as acessões e as benfeitorias nele fixadas, exceto as lavouras, os bens móveis e os semoventes, constituirão patrimônio rural em afetação, destinado a prestar garantias por meio da emissão de CPR ou em operações financeiras contratadas pelo proprietário por meio de Cédula Imobiliária Rural (“CIR”). Nessa modalidade, o imóvel rural que estiver sujeito ao regime de afetação, não poderá ser objeto de compra e venda, doação, parcelamento ou qualquer outro ato translativo de propriedade por iniciativa do proprietário; e
- (iii) Fica instituída a CIR, que configura título de crédito, representativa de promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito e obrigação de entregar, em favor do credor, bem imóvel rural, ou fração deste, vinculado ao patrimônio rural de afetação.

O Escritório permanece à disposição para esclarecimentos de dúvidas e/ou questionamentos em relação à Lei 13.986.

Sócia responsável:

GRACIELE MOCELLIN

GMOCELLIN@EFCAN.COM.BR

Advogadas responsáveis:

DANIELA PADOVAN

DPADOVAN@EFCAN.COM.BR

ANA CAROLINA GOTTSFRITZ

ANAMARIN@EFCAN.COM.BR